



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

### RESOLUÇÃO Nº 422/74

#### **Dispõe sobre o Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária do Curso de Graduação em Direito.**

O Conselho Universitário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - A Faculdade de Direito manterá, no Curso de Graduação, Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, de ora em diante denominado simplesmente estágio, nos termos da legislação federal e demais atos normativos aplicáveis, especialmente as Leis nº 5842, de 6 de dezembro de 1972, e nº 5960, de 10 de dezembro de 1973, do Conselho Federal de educação e do Provimento nº 40, de 24 de julho de 1973, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 2º** - O Estágio constitui, para todos os efeitos, disciplina obrigatória do currículo do Curso de graduação em Direito, integrando-se no 5º Departamento da Faculdade, onde será representado pelo seu Coordenador.

**Art. 3º** - O Estágio será realizado nos dois últimos anos do Curso de Graduação e compreenderá, no mínimo, 300 (trezentas) horas de atividades escolares efetivas, não incluídas neste número as previstas no item II do art. 6º, de acordo com os horários estabelecidos pelo Conselho Departamental da Faculdade.

**Art. 4º** - Para matrícula na primeira e segunda séries do Estágio será exigida ao aluno a conclusão, respectivamente, da terceira e quarta séries do Curso de Graduação ou, desde que adotado o regime de créditos, a integralização dos créditos e o cumprimento dos pré-requisitos correspondentes, conforme estabelecido.

**Parágrafo único** – A matrícula nas quarta e quinta séries do Curso de graduação implica, obrigatoriamente, em matrícula na série do Estágio para o qual o Aluno se encontrar habilitado.

**Art. 5º** - Cada série do estágio compreenderá 2 (dois) períodos regulares, nos termos do art. 1º, § 1º, da Deliberação nº 10, de 24 de janeiro de 1973, do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.

**Art. 6º** - Os trabalhos escolares do Estágio compreendem:

I – aulas práticas destinadas especialmente à elaboração e crítica de peças profissionais, a exercícios de sustentação oral, à consulta e análise de autos findos e processos em andamento, à participação em processos e atos judiciais simulados, à pesquisa e ao comentário de jurisprudência;



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 422/74)

**II** – comparecimento a audiências e sessões de julgamento e visitas a cartórios, secretarias de tribunais e estabelecimentos judiciários em geral, em número não inferior a 10 (dez) por ano.

**Art. 7º** - A freqüência ao estágio é obrigatória, sendo reprovado o estagiário que deixar de comparecer a um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas e 8 (oito) dos seus atos previstos no item II do artigo anterior.

**Art. 8º** - O controle da freqüência aos trabalhos escolares será disciplinado pelo Conselho Departamental.

**Art. 9º** - À verificação do rendimento escolar e à promoção dos estagiários aplicam-se, no que couberem, a Deliberação nº 10, de 24 de janeiro de 1973, do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, e as normas complementares aprovadas pelo Conselho Departamental, com base na citada Deliberação.

**Art. 10** – Serão admitidos a exame de comprovação do resultado do Estágio, para fins de habilitação à inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, os estagiários que o requererem, comprovando a conclusão do Curso de Graduação.

**Parágrafo único** – A realização do exame a que se refere este artigo obedecerá às normas da legislação referida no artigo 1º, ao disposto na presente Resolução, bem como às normas complementares aprovadas pelo Conselho Departamental.

**Art. 11º** - Estará aprovado no exame a que se refere o artigo anterior, o estagiário que obtiver nota ou média igual ou superior a 7 (sete).

**§ 1º** - Se obtiver nota ou média inferior a 7 (sete), mas igual ou superior a 3 (três), o estagiário poderá submeter-se a novo exame, em segunda época, a realizar-se em data determinada pelo Conselho Departamental, e será considerado aprovado se, na soma das notas obtidas em ambos os exames, obtiver média igual ou superior a 5 (cinco).

**§ 2º** - Considera-se reprovado o estagiário que no exame a que se refere o caput deste artigo obtiver nota ou média inferior a 3 (três), ou na soma de notas obtidas em ambos os exames, obtiver média inferior a 5 (cinco).

**§ 3º** - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior o estagiário reprovado poderá submeter-se a novo exame de segunda época, no ano seguinte, e será considerado aprovado se neste obtiver media igual ou superior a 5 (cinco).

**§ 4º** - O estagiário reprovado no exame a que se refere o parágrafo anterior só poderá inscrever-se em novo exame de comprovação depois de repetir o curso de Estágio.

**Art. 12** – O Estágio será coordenado por Professor do Curso de Graduação que seja, preferentemente, Advogado militante, Juiz, membro do Ministério Público ou Procurador do Estado.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 422/74)

§ 1º - O Coordenador será designado pelo Reitor, mediante indicação do Diretor da Faculdade, e ficará imediatamente subordinado, em matéria técnica e administrativa, ao Chefe do 5º Departamento.

§ 2º - O Conselho Departamental definirá as atribuições do Coordenador do Estágio.

**Art. 13** – O Diretor da Faculdade, ouvido o Coordenador do Estágio a respeito das possibilidades administrativas e da conveniência didática, poderá admitir a matrícula, na primeira ou na segunda série do Estágio, de bacharéis em Direito ou de Alunos de outras Faculdades de Direito, desde que residam no Estado da Guanabara e comprovem ter satisfeito, no mínimo, as exigências do art. 4º.

§ 1º - O Conselho Departamental estabelecerá outras exigências que entender necessárias, como condição para a matrícula no caso deste artigo.

§ 2º - A matrícula, no caso deste artigo, está sujeita ao pagamento da anuidade prevista, conforme o caso, para a quarta ou quinta séries do Curso de Graduação ( art. 15).

§ 3º - Os estagiários admitidos na forma deste artigo ficam sujeitos, no que couber, ao regime escolar e disciplinar estabelecido para o Curso de Graduação.

**Art. 14** – Não será computada a frequência aos trabalhos escolares (art. 6º ), ao Estagiário que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do início do Estágio, deixar de comprovar haver apresentado o pedido de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do estado da Guanabara.

**Art. 15** – Ficam extintas, a partir do ano letivo de 1975, a taxa de matrícula e as mensalidades estabelecidas para o Estágio, reajustados e incorporados os respectivos valores às anuidades previstas para a 4ª e a 5ª séries do Curso de Graduação.

**Art. 16** – O Conselho Departamental, no prazo de 60 (sessenta) dias aprovará as normas complementares da presente Resolução.

**Art. 17** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

UEG, em 2 de abril de 1974.

**OSCAR TENÓRIO**  
Reitor